Segunda-feira 7 de Junho de 1920 — I Série — Número 118

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . .	» 11$	»	6$00
A 2.ª série. . . .	» 9$	»	5$00
A 3.ª série. . . .	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05;
de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 984, considerando feriado oficial o dia dos funerais do cidadão António Maria Baptista, sendo as despesas dos mesmos satisfeita pelo Estado, e concedendo à viúva do referido cidadão a pensão anual e vitalícia de 3.600$, isenta de imposições legais, revertendo para os filhos se à data do seu falecimento não tiverem atingido a maioridade ou emquanto freqüentarem qualquer curso com aproveitamento.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:662, cedendo à Junta de Freguesia de Medrões, concelho de Santa Marta de Penaguião, o edifício da antiga residência paroquial, a fim de ser adaptado a uma escola.

Decreto n.º 6:663, cedendo à Junta de Freguesia de Paradela, concelho de Miranda do Douro, o edifício da antiga residência paroquial e o respectivo pással no sítio da Ribeirinha, destinados à construção de uma escola.

Decreto n.º 6:664, cedendo, a título de arrendamento, à Junta Escolar de Fafe os edifícios das antigas residências paroquiais das freguesias de Arões (S. Romão), Revelhe, Antime, Cepães, Serafão e Quinchães, para neles funcionarem as escolas de ensino primário geral das referidas freguesias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:665, abrindo um crédito especial destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento sob a rubrica «cotas aos empregados das alfândegas».

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:666, obrigando todos os detentores de couros e cabedais que possuam estas mercadorias em quantidades superiores a 15 quilogramas a manifestar as respectivas existências até o dia 20 de Junho do corrente ano de 1920.

Decreto n.º 6:667, fixando um novo regime de sobretaxas de exportação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:668, incluindo a freguesia de Pôrto da Cruz, concelho de Machico, na zona norte da Ilha da Madeira, estabelecida pelo artigo 8.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, que regularizou o regime sacarino na mesma Ilha.

Portaria n.º 2:311, mandando manifestar na Direcção Geral do Comércio Agrícola todas as quantidades de manteiga importadas das ilhas dos Açores e da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 984

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado feriado oficial o dia dos funerais do cidadão António Maria Baptista.

§ único. A despesa com estes funerais será satisfeita pelo Estado, para o que é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da importância de 5.000$, a qual será inscrita no capítulo 11.º da despesa extraordinária do Orçamento do corrente ano económico, de segundo dos mencionados Ministérios, abatendo-se correspondente quantia no capítulo 9.º da mesma despesa.

Art. 2.º É concedida à viúva do cidadão António Maria Baptista a pensão anual e vitalícia de 3.600$, isenta de imposições legais e a partir do dia do falecimento do mesmo cidadão.

§ único. Pelo falecimento da viúva e havendo filhos menores reverterá para estes a mesma pensão durante a sua menoridade ou emquanto freqüentarem qualquer curso com aproveitamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro da Justiça e interino do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920.— António José de Almeida — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:662

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Medrões, concelho de Santa Marta de Penaguião, distrito de Vila Rial, seja cedido, a título definitivo, o edifício da antiga residência paroquial, em ruínas, a fim de ser adaptado a uma escola, mediante a quantia ou indemnização total de 90$, que será paga, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho.

A entidade cessionária não poderá aproveitar o edifício cedido para qualquer outro fim diferente do indicado neste decreto e as obras de adaptação deverão estar terminadas no prazo de dois anos.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920.— António José de Almeida — *José Ramos Preto.*

Decreto n.º 6:663

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Paradela, do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, o edifício da antiga residência paroquial, em ruínas, e bem assim o respectivo passal no sítio da Ribeirinha, com a extensão de cêrca de 60 metros e com a largura máxima de 40 metros, a fim de serem aproveitados na construção de uma escola.

A cedência é feita mediante a quantia ou indemnização total de 300$, que serão pagos por uma só vez, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho, não podendo a entidade cessionária dar aos prédios cedidos destino diferente do indicado neste decreto.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *José Ramos Preto.*

Decreto n.º 6:664

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1901: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título de arrendamento, à Junta Escolar do concelho de Fafe, distrito de Braga, os edifícios das antigas residências paroquiais das freguesias de Arões (S. Romão), Revelhe, Antime, Cepães, Serafão e Quinchães, para neles funcionarem as escolas de ensino primário geral das referidas freguesias, mediante as rendas anuais respectivamente de 30$, 25$, 25$, 24$, 25$ e 30$, que serão pagas, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Fafe, ficando a entidade cessionária obrigada a fazer à sua custa todas as despesas com as obras necessárias para a adaptação e conservação dos edifícios e respectivo seguro. O prazo para o pagamento das rendas será o já fixado nos contratos dos anteriores arrendamentos, do quais êste é a continuação.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *José Ramos Preto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:665

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 146.500$ destinado a reforçar a verba de 240.000$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental para o corrente ano económico, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Decreto n.º 6:666

Tornando-se necesário adoptar medidas, consentâneas com as circunstâncias de momento, tendentes a promover o barateamento do custo de vida;

Convindo para isso obter com urgência elementos que permitam fazer conhecer as existências dos coiros e cabedais no país e principalmente em Lisboa e Pôrto;

Usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 933, de 9 de Maio de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura e das demais Repartições: hei por bem decretar que se proceda ao manifesto de todas as existências de coiros e cabedais, compreendendo os que são designados sob a designação de *calfs*, no continente da República, pelo modo estabelecido nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Todos os detentores de coiros ou cabedais, que possuam estas mercadorias em quantidades superiores a 15 quilogramas, são obrigados a manifestar as respectivas existências até o dia 20 de Junho corrente.

§ único. Quando estejam em circulação no país, por via terrestre, fluvial ou marítima, deverão ser manifestadas pelos consignatários.

Art. 2.º Cada manifesto deverá indicar o nome e residência do detentor, quantidade, qualidade e local onde se encontra a mercadoria.

Art. 3.º Os manifestos serão feitos em duplicado perante os administradores dos concelhos em cuja área essas mercadorias se encontrem, devendo aquelas autoridades entregar aos manifestantes, depois de visados, os duplicados dos manifestos e enviar os originais até o dia 20 do corrente mês aos governadores civis dos respectivos distritos.

Art. 4.º Nos cinco dias seguintes a esta data os governadores civis enviarão os manifestos em seu poder à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, a qual organizará um mapa de todas as existências.

Art. 5.º Em Lisboa, os manifestos, feitos em duplicado, serão entregues até o dia 15 de Junho corrente na Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, devendo ser entregue ao manifestante, depois de visado, o duplicado do manifesto. No Pôrto, os manifestos, em duplicado, serão feitos perante o governador civil até o dia 15 do mesmo mês de Junho, que os remeterá, nos cinco dias seguintes, à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, depois de visados e entregues aos manifestantes os respectivos duplicados.

Art. 6.º Os detentores das mercadorias manifestadas consideram-se fiéis depositários, nos termos da lei, de toda a quantidade manifestada, não podendo distrair qualquer porção que não seja a do habitual consumo sem que dêsse facto dê conhecimento à autoridade perante a qual fez o manifesto.

Art. 7.º Qualquer quantidade de couro ou cabedal, que, terminado o prazo do manifesto, seja encontrada por manifestar é, para os efeitos dêste decreto, consi-

derada como assambarcada, sendo em tal caso inteiramente aplicável o disposto na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 8.º As autoridades administrativas, aos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura e à cooperação da guarda fiscal, compete directamente fiscalizar a exacta observância do disposto neste decreto, devendo proceder à apreensão imediata das quantidades de coiro ou cabedal encontradas em contraposição do estabelecido no mesmo decreto.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — João Luís Ricardo — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino.*

Decreto n.º 6:667

Considerando que as conveniências da economia nacional e os legítimos interêsses da Fazenda Pública estão recomendando instantemente a fixação de um novo regime de sobretaxas adequado às presentes circunstâncias, e que estão resultando grandes prejuízos para o Tesouro de se não proceder à revisão das antigas tabelas, que não correspondem já ao fim que se tinha em vista quando se publicaram;

Considerando, bem assim, que as circunstâncias aconselham submeter àquela tributação a saída dalgumas mercadorias que estavam exceptuadas;

Considerando também que a nossa situação cambial impõe que se procure uma compensação à diferença de valor dos nossos produtos, resultante da desvalorização da moeda;

Considerando, finalmente, que continua a instante necessidade de facilitar o nosso abastecimento em géneros de consumo e em matérias primas para a laboração das nossas indústrias;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A saída para países estrangeiros e para as colónias portuguesas das mercadorias incluídas na tabela anexa a êste decreto que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fica dependente de licença do mesmo Ministro e sujeita ao pagamento das sobretaxas de exportação designadas nessa tabela, entendendo-se, porêm, que para as colónias portuguesas o pagamento é reduzido à quinta parte.

Art. 2.º A exportação reexportação de óleos e sementes oleaginosas continuam a fazer-se livremente, nos termos da legislação em vigor, mas ficam sujeitas ao pagamento da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sôbre a exportação, reexportação e sôbretaxas não alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Continua proibida a exportação de adubos minerais, orgânicos e mixtos de aplicação na agricultura.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

Tabela de sobretaxas de exportação a que se refere o decreto junto

	Unidades	Sobretaxas
Gado caprino e ovino	Cabeça	4$00
Gado suíno	»	10$00
Gado cavalar	»	300$00
Gado muar	»	300$00
Gado asinino	»	30$00
Gado vacum ou bovino (incluindo o gado bravo)	»	200$00
Aves de criação	*Ad valorem*	70 %
Lã churra suja	Quilograma	$12
Lã churra lavada	»	$20
Lãs não especificadas (sujas ou lavadas)	*Ad valorem*	30 %
Ourelos, trapo de lã e de algodão	Quilograma	$15
Trapo de linho	»	$25
Peles ou coiros não especificados	*Ad valorem*	10 %
Peles ou coiros de gado vacum	»	10 %
Géneros alimentícios não especificados	»	10 %
Melaço e produtos similares	»	10 %
Sardinha e qualquer outro peixe fresco ou salgado	»	25 %
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo as taras)	Quilograma	$05
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, sêco e enxovado (incluindo as taras)	»	$08
Conservas alimentícias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras)	*Ad valorem*	15 %
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras)	»	5 %
Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva	»	10 %
Cebolas	Quilograma	$06
Alhos	»	$20
Tremoços	»	$02
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colónias portuguesas	»	$20
Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras)	»	$20
Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	*Ad valorem*	10 %
Lagostas, outros crustáceos e polvo sêco	»	$25
Doces de qualquer qualidade	»	10 %
Botata doce	Quilograma	$02
Amêndoa	*Ad valorem*	10 %
Figo e alfarroba	»	3 %
Palha e outras forragens	»	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	»	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	»	3 %
Chocolate	»	3 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	»	2 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	»	2 %
Chá de origem ou proveniência estrangeira (exportação ou reexportação)	»	3 %
Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares e pelas do continente	»	2 %
Frutos de toda a espécie, verdes ou secos e seus preparados	»	10 %
Raiz de chicória	Quilograma	$10
Queijos	»	$50
Especiarias (exportação e reexportação)	*Ad valorem*	10 %
Chifres, ossos, unhas e outros desperdícios de matadouro	Quilograma	$10
Peles de peixe (lixa)	»	$20
Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio, sêda *tussah* em bruto ou em fio	»	5$00
Vinho e vinagre	Decl. líquido	$01
Alcool industrial ou desnaturado	»	$20
Outros derivados de vinho, excepto alcool	»	$05

	Unidades	Sobretaxas
Borras de vinho em bruto	Tonelada	10$00
Sarros de vinho em bruto	»	16$00
Acido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	»	18$00
Obras de ferro ou aço	*Ad valorem*	10 %
Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	»	50 %
Tipo de imprensa	»	20 %
Agua-raz (essência de terebintina)	»	15 %
Pez louro e colofónia	»	10 %
Resinas	»	15 %
Borracha em obra, balata, guta-percha e outros produtos análogos em qualquer estado	»	10 %
Matérias tanantes	»	50 %
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros e peles	»	50 %
Grudes e colas	»	50 %
Mercadorias, contendo goma laca	»	10 %
Minérios de cobre e outros não especificados	»	3 %
Minério de estanho	Tonelada	200$00
Volfrâmio	»	120$00
Estanho	»	50$00
Cimento de cobre	Quilograma	$10
Metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas e bem assim sucatas de ferro e de outros metais e retalhos de fôlha de Flandres	*Ad-valorem*	50 %
Fôlha de Flandres	»	50 %
Pasta de madeira ou qualquer qualidade para fabrico de papel	»	50 %
Fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios	»	10 %
Vêrga em bruto	Quilograma	$20
Cabos e cordas de cairo	»	$10
Cabos e cordas de cizal	»	$05
Palitos fosfóricos (volume de 100 caixas de algibeira (exportação)	»	2$00
Reexportação		$20
Sacos de qualquer tecido, vazios e capas ou fardos de qualquer tecido para embalagem	»	$50
Alcatrões da hulha	*Ad valorem*	10 %
Obras de passamanaria com aplicação palheta	»	10 %
Cordas para instrumentos músicos	»	10 %
Espécies medicinais sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, líquens, frutos e sementes)	»	10 %
Produtos químicos, especialidades farmacêuticas e preparados medicinais:		
De origem nacional	»	5 %
De origem ou proveniência estrangeira	»	10 %
Sulfato de cobre	»	5 %
Papel	»	10 %
Flores artificiais	»	10 %
Cascos e barris	Quilograma	$15
Tabaco manipulado	»	10$00
Cera	»	$10
Automóveis	Unidade	500$00
Camiões	»	200$00
Baga de sabugueiro	*Ad valorem*	50 %
Materiais de construção (exceptuando madeiras)	»	10 %
Caulino	»	50 %
Madeiras:		
Madeira ordinária, serrada, em pacotes para caixas ou barris, cujas dimensões não excedam 1m,70 e 0m,25 de expessura	Tonelada	1$50
Madeira ordinária, serrada, para construção, vigas, vigotes e barrotes aparelhados a machado, cujo diâmetro não exceda a 0,m12	»	12$00
Madeira ordinária, serrada e aparelhada para soalhos e forros	»	4$00
Cepa e lenha não excedendo o comprimento de 0m,90	»	10$00
Madeira ordinária em bruto ou em travessas para caminho de ferro	»	18$00
Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras)	»	15$00
Esteios para minas, em toros com casca, diâmetro máximo de 0m,30 até 2 metros de comprimento	»	1$50

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:668

Atendendo às reclamações dos produtores de cana sacarina e dos fabricantes de aguardente do norte da Ilha da Madeira; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na zona norte da Ilha da Madeira, estabelecida pelo artigo 8.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, a freguesia de Pôrto da Cruz, concelho de Machico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Rais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

Portaria n.º 2:311

A fim de fiscalizar-se convenientemente o disposto na portaria n.º 2:081, de 27 de Novembro último, que fixou os preços de venda da manteiga nacional ou importada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que todos os importadores de manteiga das Ilhas dos Açôres e da Madeira manifestem na Direcção Geral do Comércio Agrícola as quantidades de manteiga que importarem, a qual será rateada pela mesma Direcção Geral pela forma que fôr julgada mais conveniente a uma maior e melhor distribuição.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1920. — O Ministro da Agricultura, *João Luís Ricardo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA